



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.551

Rio Branco-AC, 05/12/2023.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar a verificação da regularidade de pagamento dos agentes políticos e a correta aplicação dos recursos públicos nas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, com a verificação da ocorrência de sobrepreço, conforme o item “5” do Acórdão nº 11.493/2019/Plenário.

O presente processo foi registrado e autuado em cumprimento da decisão exarada no Acórdão TCE/AC nº 11.493/2019/Plenário, que em seu item 5 determinou “abertura de Tomada de Contas Especial para apurar: 5.1)- Verificação da regularidade de pagamento dos agentes políticos; 5.2)- A correta aplicação dos recursos públicos nas despesas realizadas no valor de R\$ 5.428.916,50 (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sem o devido procedimento licitatório, com a verificação da ocorrência de sobrepreço”.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Referida decisão foi tomada no julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício de 2016, cujo responsável é o Sr. **Otávio Guimarães Vareda**, Prefeito à época.

Cumprе salientar que, a falta de procedimento licitatório para as compras e contratações realizadas já foi considerada para o julgamento das contas como irregulares, todavia, este processo foi aberto para verificar a execução da despesa. Com relação a este item, não houve a comprovação da correta aplicação dos recursos.

A instrução encaminhou diligência à Prefeitura Municipal de Capixaba, na pessoa do atual mandatário, Sr. Manoel Maia Bezerra (fls. 15/16), requerendo a documentação necessária, não havendo qualquer resposta.

Relatório Técnico inicial às fls. 27/31 indicou que restou prejudicada a análise de mérito ante a ausência dos documentos necessários, requerendo a citação do responsável.

Feita a citação (fls. 43/44), o gestor não se manifestou, conforme certidão da Secretaria das Sessões (fl. 46).

O Relatório técnico de fls. 50/55 reforçou a impossibilidade de proceder a análise da matéria pela falta de documentos essenciais, requerendo a citação tanto do ex-Prefeito quanto do atual.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Feitas as comunicações processuais devidas (fls. 61/64), novamente não houve resposta, conforme certidão de fl. 70.

Último relatório de fls. 81/86 informa que, após contato telefônico com a Prefeitura Municipal de Capixaba, foram repassados alguns documentos com informações acerca dos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2016, e que, mesmo com as dificuldades apresentadas na busca de informações sobre os pagamentos realizados, ficou esclarecido que a Secretária Municipal de Educação à época recebeu acima do determinado na Lei nº 420/2013, sujeitando o gestor à época à devolução do valor de R\$ 8.876,00, em razão do descumprimento da lei que fixou os subsídios.

Desta forma, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Subsídios pagos a maior à Sra. Rosângela Vittorazzi Tessinari, no valor de R\$ 8.876,00 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais), infringindo a Lei Municipal nº 420/2013, e;
2. Ausência de comprovação da realização das despesas realizadas com contratações (finalidade pública) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 4.613.202,08 (quatro milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e dois reais e oito centavos), infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Pugnou, então, pela devolução dos valores acima discriminados.

É o relatório!

Recebi o feito eletronicamente em 05/10/2023.

Compulsando os autos, verifica-se que as tentativas de conseguir a documentação necessária para instrução deste processo foram em vão, não havendo qualquer resposta por parte do ex-prefeito e do atual.

Porém, quanto ao pagamento irregular à Secretária Municipal de Educação, cabe destacar que não houve citação específica sobre este ponto, não tendo sido oportunizado ao gestor a impugnação deste achado.

Contudo deixo de propor a citação, pois o valor envolvido não justifica a dilação instrutória desta Tomada de Contas, principalmente se considerarmos os valores que deixaram de ser comprovados nas contratações diretas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a presente Tomada de Contas, de responsabilidade do Sr. **Otávio Guimarães Vareda**, ex-Prefeito Municipal de Capixaba, ante a falta de comprovação da

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

finalidade pública dos gastos realizados com contratações sem o devido processo licitatório no exercício de 2016, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “a” da LCE nº 38/1993;

II – Condenar o gestor a devolver ao erário municipal, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Art. 54 da LCE nº 38/93, a importância de R\$ 4.613.202,08 (quatro milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e dois reais e oito centavos);

III – Condenar o gestor ao pagamento de multa acessória, em percentual da condenação efetivamente imposta, nos termos do item anterior, consoante autorização inserta no artigo 88, da mesma lei, e;

IV – Condenar o atual Prefeito de Capixaba. Sr. **Manoel Maia Bezerra**, ao pagamento da multa sanção prevista no art. 89, IV e VI¹ da LCE nº 38/93.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

¹ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br